

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ABOU ANNI)

Altera o *caput* do art. 155 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e acresce os §§ 1º e 2º ao referido artigo, para dispor sobre o processo de formação de condutores, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera o *caput* do art. 155 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, acresce os §§ 1º e 2º ao referido artigo, para dispor sobre o processo de formação de condutores, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 155 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescidos dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 155. A formação de condutor de veículo automotor e elétrico será realizada pelos Centros de Formação de Condutores – CFCs, assim definidos nos termos do Anexo I deste Código, obrigatoriamente, por meio de instrutor de trânsito autorizado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

§ 1º O processo de formação compreenderá, obrigatoriamente, as fases teórico-técnica e prática veicular, cabendo ao Contran determinar a carga horária mínima de aprendizagem.

§ 2º Ao aprendiz será expedida autorização para aprendizagem, de acordo com a regulamentação do Contran, após aprovação nos exames de aptidão física e mental, e no teórico-técnico.” (NR)



Art. 3º O Anexo I da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido da seguinte definição:

.....

“CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES – “CFCs” – entidades públicas ou entidades privadas com comprovada capacidade técnica, credenciadas pelos respectivos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, na forma regulamentada pelo Contran, regulamente constituídas sob quaisquer das formas previstas na legislação vigente, e que tenham como atividade o ensino teórico e/ou prático na formação de condutores e outras estabelecidas pelo Contran.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa se diz com a urgente necessidade de se positivar, de maneira expressa, a competência dos Centros de Formação de Condutores – CFCs no âmbito do processo de formação dos condutores e demais atribuições pertinentes.

Dessarte, propusemos a modificação da redação do artigo 155, que trata precisamente sobre a quem compete a formação dos condutores de automotores, com o propósito de marcar, legalmente, a inarredável participação das instituições constituídas como “Centros de Formação de Condutores (A e B) – CFCs” no processo de formação de condutores e de outras atividades, atualmente, estabelecidas pelo Contran, tais como: reciclagem preventiva, reciclagem para condutor infrator.

Com esta auspiciosa modificação, buscamos evitar que os CFCs fiquem totalmente à mercê das instáveis modificações infralegais e regulamentares promovidas sucessivamente pelo Contran, que possam deixá-los de fora deste importantíssimo processo educacional, seja na formação ou na reciclagem dos condutores.

Aliás, desmerecer o relevante serviço histórico dessas entidades e o alto investimento por eles realizado no decorrer do tempo, **significa atentar contra o princípio da segurança jurídica e, por conseguinte, o da confiança legítima.**

Como se sabe, o texto em vigor impõe que a formação de condutores seja realizada por “instrutor autorizado”, conforme estabelece o art. 155 do CTB, combinado com a Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, que regulamenta o exercício da profissão de Instrutor de Trânsito.

A título de informação, a Resolução nº 358, de 2010, regulamentava o credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas para o processo de capacitação, qualificação e atualização de profissionais, e de formação, qualificação, atualização e reciclagem de candidatos e condutores e dá outras providências. **No entanto, recentemente, referida resolução e outras normas também versantes sobre o processo de formação de condutores de veículos automotores e elétricos foram consolidadas na Resolução Contran nº 789/20, em vigor.**

E embora o Contran, na respectiva resolução, autorize os CFCs a formarem condutores e até a desempenharem outras atividades correlatas, o CTB, por sua vez, não assinala, expressamente, essa competência aos Centros de Formação de Condutores, **gerando-lhes, dessarte, certa perplexidade quanto à continuidade, estabilidade e previsibilidade na prestação desse relevante serviço.**

A nosso sentir, as “auto-escolas” (sic) **timidamente lembradas no art. 156, do Código de Trânsito Brasileiro**, hoje nominalmente repartidas em CFCs “A” e “B”, pelo Contran, não têm seus serviços devidamente assegurados pelo ordenamento jurídico, **razão por que devem ter seu papel mais bem definido e positivado na legislação de trânsito, de modo a rechaçar quaisquer intenções legislativas contrárias, em trâmite nesta “Casa de Leis”, que tendam abolir, injustificadamente, a participação dos CFCs do processo de formação dos condutores.**



Trata-se de atividade de extrema responsabilidade e importância no processo de formação e desenvolvimento de todos os condutores do nosso país, devendo ser encarada com o maior profissionalismo possível.

Aliás, apesar de ser verdade que o processo de ensino reclama a qualificação técnica dos instrutores de trânsito, ao mesmo tempo, também requer o uso de recursos físicos, pedagógicos e de materiais adequados para a formação desses alunos.

Assim, explicando a alteração do Art. 155, do CTB, muito embora saibamos da inquestionável competência e da seriedade dos instrutores de trânsito, fato é que a atividade em questão deve ser exercida através de uma empresa privada (centro de formação de condutores) constituída precipuamente para esta finalidade, e que, por exigência legal, deve contar com infraestrutura física, recursos didáticos pedagógicos e veículos adaptados com qualidade suficiente para permitir ao profissional ministrar aprendizado teórico-técnico e de prática veicular, tal como regulamentado atualmente pelo Contran.

Ademais, diante do atual cenário e das assustadoras estatísticas de acidentes de trânsito, será cada vez mais importante a solidificação de uma instituição pedagógica séria, estruturada e capacitada por trás da formação do aluno condutor.

Assim, considerando que as normas infralegais possuem menor perenidade, apresentamos as modificações dos arts. 155 para consagrar a participação direta dos CFCs no processo de formação dos condutores de veículos automotores e elétricos, garantindo-se-lhes a permanência da atividade com tranquilidade e segurança.

Ademais, incluímos na proposição legislativa as fases de aprendizado e que serão obrigatórias no processo de formação de novos condutores de veículos automotores, sendo a aprendizagem “teórico-técnica”



e de “prática veicular”, ambas previstas de forma implícita no texto atual, mas que, através de presente alteração, ficam explícitas e, portanto, obrigatórias.

Por fim, aproveitamos para incluir, no Anexo I do CTB, a definição de Centros de Formação de Condutores - CFCs, a fim de complementar e dar sentido às demais alterações.

Com essas adaptações introduzidas na Lei, esperamos consolidar o fundamental papel dos Centros de Formação dos Condutores – CFCs no processo de formação dos condutores de veículos automotores/elétricos e de outras atividades que lhes são inerentes, marcando sua posição no desempenho deste complexo serviço educacional.

A proposição em proposta apoia-se nas ciências sociais especiais para estabelecer um elo mais próximo com a realidade, compatibilizando os valores que a sociedade anela com os deveres fundamentais constitucionais de se promover, segurança e educação no trânsito, assegurando ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente (inciso I, do §10, do Art. 144, da CF/88).

No mais, com vistas a perseguir a racionalidade legiferante e buscando conformar a efetividade da norma com os bens jurídicos que ela tutela, propomos tais alterações ao CTB, e contamos com o sufrágio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

ABOU ANNI
Deputado Federal - PSL (SP)

